



Justiça  
Global  
www.global.org.br

FAX ORIGINAL

filado à fidh

Ofício JG/RJ nº 088/05

000324

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2005.

Ao Sr. Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário Executivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA  
Fax: (506) 234-0584  
San José, Costa Rica

**Ref.: CDH - 12.058 Francisco Gilson Nogueira Carvalho – Resposta à Contestação do Ilustre Governo Brasileiro.**

Prezado Sr. Saavedra,

A Justiça Global, o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular do Rio Grande do Norte e o Holocaust Human Rights Project vêm apresentar suas alegações escritas sobre as exceções preliminares interpostas pelo Ilustre Governo Brasileiro no caso em epígrafe, em conformidade com o artigo 37.4 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA.<sup>1</sup>

Desde logo, os peticionários requerem que lhes seja resguardada a prerrogativa prevista no artigo 39 do Regulamento da Corte, para que possam futuramente solicitar a celebração de outros atos do procedimento escrito no que se refere ao mérito da demanda.

#### **I. Resumos Dos Fatos**

Do Defensor de Direitos Humanos Francisco Gilson de Nogueira Carvalho

<sup>1</sup> Informamos que, de acordo com o artigo 26 do referido Regulamento, o documento original, assim como os anexos, serão remetidos pelo correio em um prazo máximo de sete dias a contar desta data, e será acompanhado de 3 cópias idênticas à original.

000325

O defensor de direitos humanos Francisco Gilson de Nogueira Carvalho, advogado do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular do Rio Grande do Norte – CDHMP, buscou, incessantemente, denunciar os incidentes de tortura e homicídios relacionados aos agentes policiais que tinham Maurílio Pinto sobre seu comando. Com a ajuda de seus colegas do CDHMP, Gilson promoveu assistência jurídica às vítimas e aos familiares das vítimas que sobreviveram aos crimes cometidos pelos “Meninos de Ouro”.

Por causa das denúncias sobre o referido grupo de extermínio, em maio de 1995, o Ministério Público criou uma comissão de investigação independente, conhecida como Comissão Especial, para investigar os crimes cometidos pelo grupo de extermínio “Meninos de Ouro”. Após ouvir mais de 100 testemunhas, apresentar 7 acusações contra integrantes do grupo de extermínio e duas contra Maurílio Pinto de Medeiros, a Comissão especial divulgou dois relatórios<sup>2</sup>. **Ambos os relatórios levaram à Comissão Especial do Ministério Público a concluir que o polícia civil e funcionários da Secretaria Pública de Segurança haviam cometido os crimes investigados.**

Os casos sob investigação da Comissão foram redistribuídos ao Ministério Público onde foram efetivamente abandonados, aparentemente por falta de apoio institucional do próprio Ministério Público. Apesar de todas as denúncias e investigações, mais uma vez a impunidade imperou no Rio Grande do Norte.

Gilson sofreu ameaças de morte em resposta aos seus esforços em denunciar a crescente violência policial. Nos dias 14 e 15 de agosto de 1995, ele relatou essas ameaças a autoridades federais ligadas à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, em Brasília<sup>3</sup>. Durante seu depoimento, Nogueira relatou que sua vida estava em risco: *“tenho recebido muitas ameaças de morte... minha vida está em risco.”*<sup>4</sup> Ele também testemunhou sobre a atuação do Secretário Adjunto de Segurança Pública, Maurílio Pinto de Medeiros e o terror que reinava no Rio Grande do Norte em virtude dos crimes cometidos pelo grupo de extermínio<sup>5</sup>. Após seu depoimento, Nogueira passou a receber proteção policial federal, a partir de 06 de setembro de 1995. Ou seja: as próprias autoridades públicas federais reconheceram que a vida e a integridade pessoal de Gilson Nogueira estavam em risco. No entanto, sem qualquer justificativa, em 04 de junho de 1996, a proteção policial foi retirada pelo Ministério da Justiça.

<sup>2</sup> Relatórios de 31 de julho de 1995 e 18 de dezembro de 1995 da Comissão Especial do Ministério Público.

<sup>3</sup> Carta-relatório escrita em 15 de agosto de 1995 pelo representante do CDHMP, Álvaro Augusto Ribeiro Costa, referente nos depoimentos feitos por Gilson Nogueira no Ministério da Justiça.

<sup>4</sup> “Depoimentos comprometem Polícia Civil”, Jornal de Natal de 11 de novembro de 1996 no qual Nogueira testemunha que sua mulher corria risco de vida e que ele estava recebendo ameaças de morte. O testemunho original inclui a seguinte declaração: “Ameaças de morte já sofri várias... procurei a OAB Federal, o Ministério da Justiça pediu para que me desse segurança para que eu continuasse no caso. Passei noventa dias com dois policiais civis, vinte e quatro horas, segurança velada. Quando chegamos aos “peixes grandes”, que era a cúpula da Polícia Civil, o Secretário de Segurança tirou a minha escolta policial... corro risco de vida”.

<sup>5</sup> Idem; testemunho original como se segue: “... esse Maurílio Pinto gente, cobra dívidas, manda prender, manda fazer tudo. E o bicho daquele estado é o terror. Mas ninguém quer se expor, todos têm medo. A esposa do Dr. Luis Lopes, que está subordinado à comissão do Dr. José Maria, foi até o Procurador Geral e pediu-lhe que tirasse seu marido, pois ele seria assassinado.”

000326

Como já foi relatado a esta Igrégia Corte Gilson Nogueira foi assassinado em 20 de outubro de 1996, quando estava na companhia da jovem *Mds.* Segundo declarações da jovem, ao chegar no portão da chácara onde Nogueira residia, aproximadamente às 12:30 a.m., três homens, em um carro de marca Gol, fecharam o seu caminho e atiraram contra ele com uma escopeta e um rifle. A morte de Gilson não foi tomada como surpresa pelos seus colegas de trabalhos e tão pouco pelo Governo Brasileiro que, como foi descrito acima, já tinha sido informado pelo próprio Gilson do perigo que este corria ao investigar o grupo de extermínio "Meninos de Ouro".

A primeira investigação realizada teve início em 25 de outubro de 1996, através do Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal<sup>6</sup>. Ressaltamos mais uma vez que as investigações deixaram de levar em conta importantes contradições, como, por exemplo, o depoimento prestado pela jovem que acompanhava Gilson, única testemunha ocular do crime e o depoimento de Junhey Pinheiro Lucas, amigo de Gilson, que viu quando casal saiu para chácara a pedido da jovem. O Inquérito Policial foi arquivado por ordem judicial em 19 de junho de 1997, sem que nenhum dos responsáveis pelo homicídio fosse punido, mesmo após terem sido constatadas pelo Ministério Público as diversas falhas nas investigações.

Em 24 de setembro de 1998, a 1ª Vara da Comarca de Macalha, a pedido do Ministério Público, ordenou a reabertura das investigações. Como já relatado pela Comissão a esta Igr. Corte, parte da fundamentação utilizada pelo Ministério Público baseou-se nas investigações realizadas por Antônio Lopes, conhecido como Carla, amigo de Gilson, que havia decidido investigar por conta própria o crime. Antônio entregou todo o material para a Promotoria e prestou depoimento sobre o caso. Tempos depois, foi assassinado<sup>7</sup>.

Em 15 de novembro de 1998, em cumprimento a uma ordem de busca e apreensão decretada pela Justiça Federal, a partir de denúncias feitas por James Cavallaro, foram encontradas na casa do ex-policial Otávio Ernesto Moreira, duas metralhadoras calibre 9 mm., modelo M-953 e uma escopeta calibre 38, também foram encontradas em sua fazenda, uma pistola calibre 380, marca Glock e uma escopeta calibre 12, marca Remington. Otávio trabalhava diretamente com o Subsecretário de Segurança Pública do Rio Grande do Norte, Maurílio Pinto, na época do homicídio de Gilson.

Em 10 de dezembro de 1998, peritos do Instituto Nacional de Criminalística de Polícia Federal efetuaram exame de balística e determinaram que o cartucho de bala, calibre 12, que havia sido encontrado no lugar do crime, foi disparado pela escopeta Remington, calibre 12, número de série T619974V, que foi encontrada na fazenda do ex-policial Otávio Ernesto Moreira. O Ministério Público formulou denúncia contra Otávio Ernesto. Apesar de várias teses que poderiam ser desenvolvidas pelas contradições presentes no caso, e pela direta ligação de Otávio com Maurílio Pinto, ninguém mais foi denunciado pelo assassinato de Gilson Nogueira.

<sup>6</sup> Inquérito Policial n. 296/96/-SR/DPF/RN.

<sup>7</sup> CIDH, Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, Caso 12.058, Gilson Nogueira de Carvalho, par. 64.

000327

A defesa do acusado apresentou pedido de desaforamento, em 25 de junho de 2001, para que o julgamento fosse adiado e realizado na cidade de Natal e não no local onde ocorreu o crime<sup>8</sup>. O pedido foi deferido em 24 de outubro de 2001.

Em 07 de junho de 2002, o juiz proferiu decisão do júri que absolveu Otávio Ernesto da acusação do homicídio de Gilson Nogueira<sup>9</sup>. Em agosto de 2002, o Ministério Público impetrou uma apelação, solicitando um novo júri, alegando que a decisão foi contrária às provas constantes nos autos. Os pais de Gilson, enquanto assistentes de acusação, também apelaram da decisão<sup>10</sup>. A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em 06 de fevereiro de 2004, pronunciou-se e declarou improcedente ambos os recursos<sup>11</sup>, mas não se pronunciou sobre a solicitação dos pais de Gilson acerca da anexação aos autos das cópias da investigação do homicídio de Antônio Lopes, onde continham provas relacionadas à morte de Gilson. Quanto à apelação do Ministério Público, o acórdão do Tribunal de Justiça considerou que a decisão absolutória não teria sido contrária às provas aos autos<sup>12</sup>.

Em fevereiro de 2005, os pais de Gilson, enquanto assistentes de acusação, interpuseram recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça - STJ<sup>13</sup> e recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal - STF<sup>14</sup>, ambos aguardando análise de admissibilidade a ser feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Grande do Norte para posterior remessa às instâncias superiores<sup>15</sup>.

Após oito anos de tramitação de um caso que se arrasta sem solução, a família de Gilson Nogueira sofre as consequências de um homicídio que permanece impune. Junto ao Ministério Público, a família tem empreendido esforços e recursos para que os autores materiais e intelectuais do crime sejam punidos.

A senhora Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, pais de Gilson Nogueira, têm sofrido física e psicologicamente ao longo destes anos. Atualmente Jaurídice passa por sérios problemas cardíacos desenvolvidos a partir do assassinato de Gilson, necessitando tomar medicações que custam muito caro. A dor da perda é grande, mas o que mais tem abalado a família tem sido a continuidade da impunidade dos culpados.

O senhor Geraldo trabalhava como caminhoneiro. Depois do homicídio cruel sofrido por seu filho Gilson, ficou fortemente abalado. Recentemente o senhor Geraldo passou por

<sup>8</sup> Pedido de desaforamento, de 25 de junho de 2001.

<sup>9</sup> Sentença Absolutória, de 7 de junho de 2002.

<sup>10</sup> Apelação do Ministério Público contra a sentença de 7 de junho de 2002, que absolveu Otávio Morcira; e, Apelação do assistente de Acusação contra a sentença de 07 de junho de 2002.

<sup>11</sup> Sentença de 06 de fevereiro de 2004.

<sup>12</sup> Idem

<sup>13</sup> Processo n.º 2002.002595-5/0002.00

<sup>14</sup> Processo n.º 2002.002595-5/0003.00

<sup>15</sup>

[http://www.tjn.gov.br/S\\_Seij/fiame\\_pesquisa.asp?principal=http://www.tjn.gov.br/s\\_seij/inicio\\_primeirogru u.asp](http://www.tjn.gov.br/S_Seij/fiame_pesquisa.asp?principal=http://www.tjn.gov.br/s_seij/inicio_primeirogru u.asp)

000328

graves problemas de saúde e perdeu um olho, desta forma ele fica impossibilitado de complementar o valor da sua aposentadoria com as viagens que fazia como caminhoneiro.

Luana Gabriel Albuquerque Nogueira de Carvalho, 12 anos, filha de Gilson Nogueira - cuja existência chegou a ser, de forma absolutamente leviana, questionada pelo Estado brasileiro em sua Contestação - mora com os avós paternos em Macaíba, que além de todos os problemas emocionais, de saúde e financeiros que enfrentam, ainda tiveram que arcar com o sustento e educação da sua neta, sem que nenhuma ajuda lhes seja fornecida pelo Estado.

Até o presente momento, apesar das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não há nenhuma pessoa condenada pelo fato; não foi paga qualquer indenização aos familiares da vítima; e não foram tomadas suficientes medidas práticas efetivas no sentido de garantir que as violências praticadas contra defensores e defensoras de direitos humanos sejam combatidas e punidas de forma a evitar que fatos similares voltem a acontecer.

## II. Exceções Preliminares

### Incompetência *Ratione Temporis* Da Corte Alegada Pelo Estado Brasileiro

O Brasil argui exceção preliminar de incompetência da Egrégia Corte para julgamento do presente caso, sob fundamento de que o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte pelo Estado brasileiro recebeu aprovação parlamentar em 03 de dezembro de 1998, com o depósito do instrumento de aceitação da competência junto à Secretaria-Geral da OEA em 10 de dezembro de 1998, contendo declaração expressa de que o reconhecimento dava-se sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores à data do depósito. Como a morte de Gilson Nogueira ocorreu em 20 de outubro de 1996 - dois anos antes do reconhecimento da jurisdição interamericana - o Estado brasileiro alega que a Egrégia Corte não teria competência para declarar violação às normas da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para reforçar este argumento, o Estado brasileiro chega até mesmo a sustentar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos estaria buscando a condenação indireta do Brasil pela violação ao artigo 4º (direito à vida) da Convenção - ao alegar violações aos artigos 8º, 25 e 1º da Convenção - por conta das reparações solicitadas: o pedido de implementação do política de proteção a defensores de direitos humanos; o pedido de investigação completa e imparcial do caso com o objetivo de estabelecer a responsabilidade material e intelectual do homicídio e o pedido de indenização para compensar os danos materiais e morais sofridos com o homicídio. De acordo com a forçada tese construída pelo Estado, as recomendações da Comissão representariam um pretexto utilizado pela mesma para submeter o caso a Corte e obter a condenação do Estado por violação do artigo 4º da Convenção, tentativa que, segundo o Estado brasileiro seria descabida, por conta da incompetência *ratione temporis* da Corte para julgar a demanda.

000329

faz-se imprescindível ressaltar os diferentes posicionamentos das partes no caso. A Comissão submeteu o presente caso a Corte, com fundamento na violação de três artigos da Convenção pelo Estado brasileiro: artigo 8º - das garantias judiciais; artigo 25 - da proteção judicial e artigo 1º - obrigação de respeitar os direitos.

Os denunciantes originais (peticionários) requerem a condenação do Estado brasileiro não somente por violação ao artigo 8º (garantias judiciais), 25 (proteção judicial), 1º (obrigação de respeitar os direitos), mas também por violação ao artigo 4º da Convenção, que trata do direito à vida. Segundo nosso entendimento, esta Honorable Corte é competente para julgamento do caso, incluindo-se aí a violação ao direito à vida de Gilson Nogueira, pelos motivos a seguir expostos

**A necessidade de consideração da violação do direito à vida enquanto violação continuada – da responsabilização do Estado brasileiro pelo assassinato de Gilson Nogueira**

O conceito de violações continuadas e responsabilidade do Estado não inclui somente violações relacionadas às garantias e proteções judiciais (artigos 8 e 25), por meio de demora do processamento e julgamento de ação penal, , mas, sobretudo, aplica-se ao direito à vida. O direito à vida impõe obrigações aos Estados que vão além da morte da vítima ocorrida em momento específico.

A jurisprudência desta Corte referente ao caso Velásquez Rodriguez estabelece que o direito à vida protegido na Convenção impõe obrigações que vão muito além da abstenção do Estado em agir enquanto agente ativo da referida violação, em relação a pessoas que vivem em determinado território. Especificamente, a Corte fez claro julgamento que o direito à vida, conjuntamente com as obrigações previstas no artigo 1.1 da Convenção, impõem aos Estados uma **obrigação clara de investigar violações ao direito a vida e punir os responsáveis diretos:**

El Estado está, por otra parte, obligado a investigar toda situación en la que se hayan violado los derechos humanos protegidos por la Convención. Si el aparato del Estado actúa de modo que tal violación quede impune y no se restablezca, en cuanto sea posible, a la víctima en la plenitud de sus derechos, puede afirmarse que ha incumplido el deber de garantizar su libre y pleno ejercicio a las personas sujetas a su jurisdicción. Lo mismo es válido cuando se tolere que los particulares o grupos de ellos actúen libre e impunemente en menoscabo de los derechos humanos reconocidos en la Convención

16

O Estado brasileiro não poderá ser julgado responsável pela comissão do crime que resultou na morte de Gilson Nogueira, crime cometido anteriormente ao reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Brasil. Contudo, e é este o ponto central aqui defendido pelos petionários, pode e deve ser julgado responsável pelas violações da Convenção que aconteceram depois da sua ratificação desse instrumento.

<sup>16</sup> Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodriguez, Sentença de 29 de julho de 1988, seção XI, Série C, número 4, parágrafo 176 (1988).

000330

De acordo com o disposto no caso *Velásquez Rodríguez*, não há dúvidas que o direito à vida impõe a obrigação de investigar profundamente o crime, processar os responsáveis, e indenizar violações e abusos cometidos por agentes do Estado, responsáveis por concretizar as garantias e proteções judiciais. Não há dúvidas igualmente que várias destas obrigações – especificamente, aquelas ligadas à investigação, processamento, condenação e indenização – somente poderão ser cumpridas pelo Estado *depois* do incidente – a morte de Gilson Nogueira. Assim, o Estado é obrigado sob o seu dever de assegurar e respeitar o direito a vida não somente antes e no momento em que a vida de uma pessoa é violada pela sua privação, mas também bem depois do incidente que provoca a morte de uma vítima. Esta obrigação é independente do dever de assegurar o acesso à justiça garantido nos artigos 8º e 25 da Convenção.

A Corte estabeleceu em *Velásquez Rodríguez* que a responsabilidade pode ser atribuída ao Estado, mesmo por abusos cometidos por um terceiro, se houver falha na investigação, processamento e punição dos responsáveis diretos por violar o direito à vida:

En efecto, un hecho ilícito violatorio de los derechos humanos que inicialmente no resulte imputable directamente a un Estado, por ejemplo, por ser obra de un particular o por no haberse identificado al autor de la trasgresión, puede acarrear la responsabilidad internacional del Estado, no por ese hecho en sí mismo, sino por falta de la debida diligencia para prevenir la violación o para tratarla en los terminos requeridos por la Convención.<sup>17</sup>

O princípio enunciado em *Velásquez Rodríguez* é a falha do Estado em cumprir seu dever de investigar, sendo uma das obrigações que o mesmo assume em relação ao direito à vida. Esta falha pode resultar em sua responsabilidade mesmo não sendo o responsável pela violação inicial, como na hipótese de terceiro particular que comete a violação. A lógica deste dispositivo é o dever de investigar enquanto uma obrigação inerente ao direito à vida. Semelhante à hipótese de realização de atos de terceiro que violem diretamente o direito à vida, o Estado brasileiro deve ser julgado responsável pela sua falha de investigar e processar os responsáveis pelo assassinato de Gilson Nogueira.

Ainda que esta Egrégia Corte não possua jurisprudência expressa afirmando que a violação do direito à vida permeia infrações a outros direitos constantes no Pacto de San Jose, o voto de alguns de seus juizes já corroboram com esta tese:

*“En mi opinión, y creo que en la jurisprudencia de la Corte, la obligación de investigar, que la Corte ha mencionado de manera consistente en los casos de violaciones de los artículos 4 y 5 de la Convención, deriva de la obligación general que tienen los Estados partes de garantizar estos dos derechos, es decir, del artículo 1.1 de la Convención leído conjuntamente con los artículos 4 o 5 de la misma. La fundamentación clara en apoyo de esta posición, que prevalece hasta ahora, se encuentra en el inicio de la actividad jurisdiccional*

<sup>17</sup> Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, seção XI, Série C, número 4, parágrafo 172 (1988).

000331

de la Corte. <sup>18</sup> ( Voto da Juíza Cecília Medina em *Moiwana vs Suriname* de 15 de junho de 2005)

**Da necessidade de ampliação da jurisprudência do sistema sobre violação do direito à vida**

Por meio do presente caso, a Corte terá oportunidade de se pronunciar acerca da abrangência da obrigação dos Estados Membros de investigar e sancionar os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas antes do reconhecimento da competência da Corte pelo Estado, mas que, pela omissão do Estado em repará-las, são contínuas e se projetam no tempo. Mais especificamente, a análise da Corte será de suma importância para desenvolver e aprofundar a jurisprudência do sistema sobre em que medida a denegação da justiça constitui uma violação ao art. 4º (direito à vida), concomitante com o artigo 1º (1) (obrigações gerais para os Estados em matéria de direitos humanos), ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos, independentemente da violação ao art. 8º e 25, do mesmo instrumento jurídico.

No caso em tela, a Comissão concluiu que "o Estado brasileiro violou a obrigação estatal de garantir o direito à vida de Gilson Nogueira, consagrada nos artigos 4º e 1.1 da Convenção Americana, interpretados de forma conjunta porque não preveniu a morte de Gilson Nogueira, não investigou e puniu os responsáveis pelo seu assassinato, e não reparou seus familiares"<sup>19</sup>.

Reitera-se que a violação do direito à vida, pelo assassinato de Gilson Nogueira, não se resume apenas à privação da vida, fato que precedeu o reconhecimento da competência da Corte pelo Estado brasileiro, mas abrange a falta do dever estatal de apurar e investigar de forma séria, exaustiva e imparcial o crime, bem como a obrigação de sancionar os responsáveis pela violação.

Conforme já exposto, de acordo com a jurisprudência da Corte no Caso *Velásquez Rodríguez* e em casos subsequentes, a obrigação de investigar não decorre apenas dos artigos 8º e 25, conjuntamente com o artigo 1.1, mas também do artigo 4º, concomitante com o art. 1.1. *Velásquez Rodríguez* estabeleceu que o direito à vida, protegido na Convenção Americana, impõe obrigações que vão além da mera obrigação negativa dos Estados em não privar da vida aqueles que estão sob sua jurisdição. Em particular, a Corte deixou claro que o direito à vida (Art. 4º), concomitante com as obrigações constantes no Artigo 1(1) da Convenção Americana, impõe aos Estados a clara obrigação de investigar violações ao direito à vida;

El contexto en que se produjo la desaparición y la circunstancia de que siete años después continúe ignorándose qué ha sido de él, son de por sí suficientes para concluir razonablemente que Manfredo Velásquez fue privado de su vida. (...). Ese hecho, unido a la falta de investigación de lo ocurrido, representa una infracción de un deber jurídico, a cargo de Honduras, establecido en el artículo 1.1 de la

<sup>18</sup> Corte I.D.H. no caso *Moiwana vs. Suriname* em 15 de junho de 2005.

<sup>19</sup> Comissão I.D.H., Relatório encaminhado ao Estado brasileiro em 13 de abril de 2004 e transmitido aos petionários em 28 de abril de 2004, p. 14.

000332

Convención en relación al artículo 4.1 de la misma, como es el de garantizar a toda persona sujeta a su jurisdicción la inviolabilidad de la vida y el derecho a no ser privado de ella arbitrariamente, lo cual implica la prevención razonable de situaciones que puedan redundar en la supresión de ese derecho.<sup>20</sup> (Grifo nosso)

Dessa forma, no presente caso, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela não investigação do crime e não punição dos responsáveis não implica apenas na violação dos direitos à garantia judicial e acesso à justiça (arts. 8º e 25), mas também na violação do direito à vida (Art. 4º). Nesse caso, mesmo a interpretação mais restrita da abrangência da obrigação de investigar e punir alcança o evento que precedeu o reconhecimento da competência da Corte pelo Estado brasileiro, por se tratar de violação continuada, que se projeta no tempo.

A Corte em casos anteriores já manifestou sua competência sobre violações de direitos previstos na Convenção que ocorrem anteriormente ao reconhecimento da jurisdição interamericana por determinado Estado, mas que seus efeitos perduram após a data de aceitação, tendo em consideração o princípio da irretroatividade dos tratados.

Tem-se como exemplo de jurisprudência a sentença mais recente da Corte sobre o assunto, datada de 15 de junho de 2005, referente ao Caso Comunidade de Moiwana *versus* Suriname. Neste caso, o Estado suscitou preliminar de incompetência *ratione temporis* da Corte, argumentando que as violações alegadas pela Comissão e pelos petionários se originaram em fatos que ocorreram em data anterior à ratificação da Convenção e o reconhecimento da competência da Corte. Esta apresentou a seguinte decisão sobre sua competência:

43. En el caso *sub judice*, la Corte distingue tanto entre presuntas violaciones a derechos de la Convención Americana que son de naturaleza continua y presuntas violaciones ocurridas después del 12 de noviembre de 1987. En relación con las primeras, el Tribunal advierte que se ha alegado la perpetración de una masacre en 1986; como consecuencia de ella, habría nacido para el Estado la obligación de investigar, procesar y juzgar a los responsables. Tanto es así que el propio Estado inició esta investigación en 1989. La referida obligación podía ser examinada a contar de la fecha del reconocimiento por Suriname de la competencia de la Corte. El examen de la compatibilidad de las acciones y omisiones del Estado respecto a esta investigación, a la luz de los artículos 8, 25 y 1.1 de la Convención, es de competencia de esta Corte. Por otra parte, se ha alegado que las presuntas víctimas fueron desplazadas forzosamente de sus tierras ancestrales. Aunque este desplazamiento presuntamente sucedió en 1986, la imposibilidad del retorno a estas tierras supuestamente ha subsistido. La Corte tiene también jurisdicción para decidir sobre estos presuntos hechos y sobre la calificación jurídica que a ellos corresponda. Finalmente, en cuanto a las presuntas violaciones ocurridas después del 12 de noviembre de 1987, que se estima innecesario detallar aquí, es evidente que caen bajo la competencia de la Corte Interamericana.

Assim, nos casos de violações continuadas ou permanentes, que começaram antes do reconhecimento da competência da Corte e persistem depois desse reconhecimento, verifica-se a competência desta Honorável Corte. Também segue nesta linha, a decisão da Corte no caso das Hermanas Serrano Cruz *versus* El Salvador, sentença de 23 de novembro de 2004:

<sup>20</sup> Corte I D H, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença, seção XI, parágrafo 188 (1988).

000333

65. El anterior principio de irretroactividad se aplica a la vigencia de los efectos jurídicos del reconocimiento de la competencia de la Corte para conocer de un caso contencioso, por lo que de conformidad con lo dispuesto en el mencionado artículo 28 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados de 1969, la Corte puede conocer de los actos o hechos que hayan tenido lugar con posterioridad a la fecha de reconocimiento de la competencia del Tribunal y de las situaciones que a dicha fecha no hubieren dejado de existir. Es decir, el Tribunal tiene competencia para conocer de violaciones continuas que siguen ocurriendo con posterioridad a dicho reconocimiento, con base en lo estipulado en el referido artículo 28 y, consecuentemente, no se infringe el principio de irretroactividad.

66. La Corte no puede ejercer su competencia contenciosa para aplicar la Convención y declarar una violación a sus normas cuando los hechos alegados o la conducta del Estado demandado que pudiera implicar responsabilidad internacional, son anteriores al reconocimiento de la competencia del Tribunal.

Sin embargo, cuando se trata de una violación continua o permanente, cuyo inicio se hubiere dado antes de que el Estado demandado hubiere reconocido la competencia contenciosa de la Corte y que persiste aún después de este reconocimiento, el Tribunal es competente para conocer de las conductas ocurridas con posterioridad al reconocimiento de la competencia y de los efectos de las violaciones.<sup>21</sup>

O conceito de violação contínua e a responsabilidade do Estado por seu cometimento não apenas inclui violações do direito à justiça através da sua negação continuada, mas também se aplica para o direito à vida. No caso de Gilson Nogueira, trata-se de inegável violação múltipla e continuada de vários direitos protegidos pela Convenção Americana e que não foram atendidos pelo governo brasileiro.

Assim, a Corte é competente para pronunciar-se a respeito do Artigo 4º (direitos à vida), Artigo 8º (direito às garantias judiciais) e Artigo 25 (direito à proteção judicial), conjugados com o Artigo 1º (1) (obrigação de respeitar os direitos), da Convenção Americana de Direitos Humanos.

#### Das violações aos artigos 8º, 25 e 1º da Convenção.

A violação do direito à vida, conforme exposto supra, perpassa completamente as violações aos artigos 8º, 25 e 1º da Convenção, cometidas pelo Estado brasileiro. A hipótese discutida neste caso é justamente de violações de artigos da Convenção que ocorreram anteriormente ao reconhecimento da jurisdição da Corte, mas que perduraram no tempo após sua aceitação pelo Estado brasileiro. O artigo 8º da Convenção estabelece o direito a garantias judiciais, que devem ser prestadas em prazo razoável por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. Pois bem, a morte de Gilson Nogueira ocorreu em 20 de outubro de 1996, tendo a primeira investigação policial iniciado em 25 de outubro de 1996, mediante Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal<sup>22</sup>. Após mais de oito anos do assassinato de Gilson Nogueira, a ação ainda encontra-se em andamento, não tendo o Poder Judiciário garantido uma decisão final sobre o caso em tempo razoável.

<sup>21</sup> Corte IDH no caso das Hermanas Serrano Cruz vs El Salvador, sentença de 23 de novembro de 2004.

<sup>22</sup> Inquérito Policial n. 296/96/-SR/DPI/RN.

000334

Restou configurada, portanto, a violação ao artigo 8º da Convenção, sendo a Corte competente para julgamento do caso, por tratar-se de uma violação permanente que se iniciou com a morte de Gilson Nogueira em 1996 e perdurou por muito tempo após o reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Brasil, em 1998.

O artigo 8º, inciso 1º da Convenção assinala especificamente a obrigação dos Estados de levar a cabo os processos judiciais dentro de um "prazo razoável" a fim de evitar dilações indevidas que representem uma privação ou denegação de justiça. Em relação ao cômputo do prazo, a Corte vem aplicando a noção de "análise global do procedimento", segundo a qual, para determinar sua razoabilidade, devem ser incluídas as demoras ocorridas nas diversas etapas do conjunto do processo.<sup>23</sup> A jurisprudência da Corte estabeleceu três elementos que devem ser considerados para a determinação da razoabilidade do prazo no qual se desenvolve o processo: i.- a complexidade do assunto; ii.- a atividade processual do interessado; e iii.- a conduta das autoridades.<sup>24</sup>

Quanto à complexidade do assunto que envolve a investigação e o andamento do processo, o assassinato de Gilson Nogueira e o julgamento do único réu denunciado - Otávio Ernesto Morcira - não representam tema de alta complexidade que demande nove anos para a conclusão da ação penal. A existência de apenas um acusado, a reconstituição do crime pelos peritos federais, a produção de retratos falados, a produção de laudos de exame em local de morte violenta, exame de vistoria em veículo automotor, exame cadavérico e exame em projéteis de arma de fogo, são procedimentos investigativos usuais que demonstram a desnecessidade de produção de provas mais complexas para a averiguação dos fatos e responsáveis que ocasionaram a morte de Gilson Nogueira.

Em relação ao segundo elemento necessário para avaliar a razoabilidade do prazo do processo judicial no âmbito nacional - a atividade processual do interessado - os peticionários sempre se mostraram, ao longo de todo o processo investigatório, zelosos em contribuir com as instâncias policiais e judiciais para desvendar o assassinato de Gilson Nogueira. Por isso, não podem ser considerados responsáveis pelo atraso no julgamento do caso.

Por fim, quanto à conduta das autoridades competentes, terceiro elemento a ser considerado para determinação da razoabilidade do prazo para investigação da morte de Gilson Nogueira, os denunciadores originais consideram que não é razoável o prazo de mais de oito anos, transcorridos desde a morte de Gilson Nogueira em 1996. O caso não é de alta complexidade e os lapsos de inatividade investigativa e processual não podem ser justificados pela dificuldade da produção de provas, uma vez que todas aquelas produzidas são comuns à investigação policial.

Os Estados partes da Convenção devem organizar seus sistemas judiciais de maneira que suas jurisdições possam garantir a cada indivíduo o direito de obter uma decisão definitiva sobre direito em prazo razoável. O Estado brasileiro descumpriu esta obrigação porque

<sup>23</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Genie Lacayo, sentencia de 29 de janeiro de 1997, parágrafos 81.

<sup>24</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso Guy Malari, sentencia de 27 de dezembro de 2002.

000335

desde que ocorreu o assassinato de Gilson Nogueira até a presente data transcorreu prazo de mais de oito anos sem que o Estado brasileiro tenha proferido uma decisão definitiva, tampouco determinando a responsabilidade pelo crime, superando os limites da razoabilidade previstos pelo artigo 8º da Convenção.

O artigo 25 (1) da Convenção assinala que "*toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de sus funciones oficiales*". Este artigo obriga o Estado a garantir a toda pessoa o acesso à administração de justiça e, em particular, a um recurso rápido e simples para que os responsáveis pelas violações de direitos humanos sejam julgados e para obter uma reparação do dano sofrido. Quanto a violações a este artigo, a Corte manifestó-se da seguinte forma, no caso Loayza Tamayo, sentencia de 27 de novembro de 1998:

169. Tal y como lo ha señalado esta Corte en reiteradas ocasiones, el artículo 25 en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana, obliga al Estado a garantizar a toda persona el acceso a la administración de justicia y, en particular, a un recurso rápido y sencillo para lograr, entre otros resultados, que los responsables de las violaciones de los derechos humanos sean juzgados y para obtener una reparación por el daño sufrido. Como ha dicho esta Corte, el artículo 25 "constituye uno de los pilares básicos, no sólo de la Convención Americana, sino del propio Estado de Derecho en una sociedad democrática en el sentido de la Convención" (*Caso Castillo Páez*, Sentencia de 3 de noviembre de 1997, Serie C No. 34, párrs. 82 y 83; *Caso Suárez Rosero*, *supra* 162, párr. 65; y *Caso Paniagua Morales y otros*, *supra* 57, párr. 164). Dicho artículo guarda relación directa con el artículo 8.1 de la Convención Americana que consagra el derecho de toda persona a ser oída con las debidas garantías y dentro de un plazo razonable, por un juez o tribunal independiente e imparcial, para la determinación de sus derechos de cualquier naturaleza.

170. En consecuencia, el Estado tiene el deber de investigar las violaciones de los derechos humanos, procesar a los responsables y evitar la impunidad. La Corte ha definido la impunidad como "la falta en su conjunto de investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y condena de los responsables de las violaciones de los derechos protegidos por la Convención Americana" y ha señalado que

...el Estado tiene la obligación de combatir tal situación por todos los medios legales disponibles ya que la impunidad propicia la repetición crónica de las violaciones de derechos humanos y la total indefensión de las víctimas y sus familiares (*Caso Paniagua Morales y otros*, *supra* 57, párr. 173).

171. El Estado tiene la obligación de investigar los hechos del presente caso, identificar a sus responsables y sancionarlos y adoptar las disposiciones de derecho interno que sean necesarias para asegurar el cumplimiento de esta obligación (artículo 2 de la Convención Americana).

No presente caso, até a presente data, transcorreram mais de oito anos, desde que ocorreu o homicídio de Gilson Nogueira, em 1996, restando a decisão judicial afetada pelo tempo transcorrido entre a ocorrência do crime à a possibilidade de decisões sobre punição dos responsáveis. O recurso judicial existente no sistema brasileiro mostrou-se até então ineficiente, descumprindo sua função principal que é punir os responsáveis pelo assassinato de Gilson Nogueira. Por isso, também restou configurada violação ao artigo 1º da Convenção, que prevê a obrigação do Estado em investigar as violações que foram

000336

cometidas dentro de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis, impor-lhes as sanções pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação, *in casu*, os familiares de Gilson Nogueira.

O Estado brasileiro acusa a Comissão de buscar uma condenação indireta pela violação ao artigo 4º (direito à vida). Segundo o Estado: "*a intenção indigitada desmascara-se com a análise das reparações solicitadas pela Comissão*". E acrescenta que "*se fosse intuito da Comissão e dos peticionários buscar reparação apenas pela suposta 'denegação de justiça' ocorrida após 10 de dezembro de 1998, não teriam requerido a condenação do Estado à 'adoção de política global de proteção de defensores e defensoras de direitos humanos'*".

Ora, a tese levantada pelo governo brasileiro dá a exata medida do grau de superficialidade com que têm tratado a temática dos defensores de direitos humanos. Segundo a lógica estatal, uma política de proteção de defensores de direitos humanos estaria resumida apenas à questão do direito à vida. Neste sentido, o Estado brasileiro parece ignorar que atualmente uma das principais violações de direitos humanos contra defensores e defensoras de direitos humanos na região é justamente a impunidade.

Uma proteção global aos defensores inclui não apenas que eles não sejam assassinados, mas também e principalmente que os homicídios e outros tipos de crimes cometidos não fiquem impunes.

Em geral, os atos de violência e intimidação cometidos contra os defensores de direitos humanos no Brasil provêm de diversas fontes, tais como policiais, integrantes de grupos de extermínio e pistoleiros<sup>25</sup>. Em relatório sobre sua visita ao Brasil, Asma Jahangir, Relatora Especial da Organização das Nações Unidas sobre Execuções Sumárias, Extrajudiciais, ou Arbitrárias ressaltou que, com algumas exceções, os funcionários estatais de alta hierarquia com quem se reuniu, reconheceram que a maioria dos grupos de extermínio tinham laços com a polícia<sup>26</sup>.

A impunidade em relação às ameaças, intimidações e crimes cometidos contra os defensores de direitos humanos perpetua estes abusos e facilita sua repetição. Como afirma a Relatora Especial Asma Jahangir, quando os perpetradores de sérias violações de direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais, adquirem influência ou poder, a busca pela justiça se faz muito difícil e perigosa.

O alto índice de impunidade no Brasil "é um fator fundamental para a continuidade dos abusos contra os defensores dos direitos humanos"<sup>27</sup> e, embora seja a impunidade a regra que impera em relação aos autores matérias dos abusos, "a falha em investigar e processar é

<sup>25</sup> Justiça Global. Direitos Humanos no Brasil 2003: Relatório Anual do Centro de Justiça Global. São Paulo, 2004; pág. 100.

<sup>26</sup> Nações Unidas. Report of Special Rapporteur, Asma Jahangir. Addendum: Mission to Brazil. Documento E/CN.4/2004/7/Add.3. 28 de janeiro de 2004, pág. 42.

<sup>27</sup> Justiça Global. Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil, 1997-2001; Brasil, 2002, pág. 40.

000337

mais ultrajante em relação aos autores intelectuais dos crimes contra defensores de direitos humanos”<sup>28</sup>.

Cumpra observar que o caso em tela refere-se ao assassinato de um defensor de direitos humanos, que foi vítima de retaliação ao seu trabalho de defesa e proteção de tais direitos. Nesse sentido esta Honorable Comissão assinalou que:

A CIDH reitera o trabalho fundamental na sociedade que cumprem os defensores e defensoras de direitos humanos e a necessidade inevitável de proteger a vida, a integridade pessoal, liberdade pessoal e liberdade de expressão destas pessoas. A Comissão assinalou em várias oportunidades que as pessoas que trabalham em favor do fomento, controle e defesa dos direitos humanos e as instituições a que pertencem, cumprem uma função crucial para garantir o livre exercício de todos os direitos consagrados nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e fortalecer as instituições democráticas<sup>29</sup>.

Restou evidenciado nos documentos apresentados a esta Honorable Comissão o contexto de ameaças e intimidações que antecederam o assassinato de Gilson Nogueira. De fato, as atividades profissionais de defesa e promoção dos direitos humanos desenvolvidas pelo advogado lhe ocasionaram diversas ameaças de morte com o objetivo de que o mesmo retrocedesse em suas denúncias e demais atividades relacionadas à proteção dos direitos humanos.

Considerando a importância do trabalho realizado pelos defensores e defensoras de direitos humanos para a supressão das violações aos direitos humanos, para a observância destes direitos e para preservação da democracia, o assassinato de Gilson Nogueira reveste-se de relevante gravidade no sentido em que sua violenta morte representa o ato extremo de repressão ao trabalho que o advogado desenvolvia e revela o intuito de inibir a atuação dos defensores e defensoras de direitos humanos.

É de fundamental importância a apreciação, pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dos crimes cometidos contra defensores e defensoras de direitos humanos, bem como sobre a impunidade que os autores das violações gozam.

Após mais de oito anos do assassinato de Gilson Nogueira subsiste uma situação de completa impunidade em relação às circunstâncias de sua morte. Como bem assinalou esta Honorable Comissão, em seu informe, acreditamos igualmente que a impunidade consiste em elemento substancial na falência do sistema da administração de justiça<sup>30</sup>.

O caso em análise, o assassinato de Gilson Nogueira, enquadra-se justamente nesta situação: o Estado brasileiro não forneceu garantias e proteção judicial aos familiares de

<sup>28</sup> Nações Unidas. Report of Special Rapporteur. Asma Jahangir. Addendum: Mission to Brazil. Documento E/CN.4/2004/7/Add.3. 28 de janeiro de 2004, pág. 42.

<sup>29</sup> Comissão IDH, Relatório encaminhado ao Estado brasileiro em 13 de abril de 2004 e transmitido aos petionários em 28 de abril de 2004, pp. 10 e 11.

<sup>30</sup> CIDH, Relatório encaminhado ao Estado brasileiro em 13 de abril de 2004 e transmitido aos petionários em 28 de abril de 2004, p 19

000338

Gilson, tendo em vista que o processo judicial de apuração do assassinato não ocorreu em consonância com os artigos 8º e 25 da Convenção. O pedido de implementação de uma política de proteção aos defensores de direitos humanos faz-se justamente porque são inúmeros os casos de mortes e violências perpetradas contra estas pessoas, sem que o Estado brasileiro promova investigações sistemáticas e julgamento efetivo e célere dos casos. Um programa de proteção aos defensores obrigará ao Brasil cumprir de forma efetiva as garantias e proteções judiciais previstas pela Convenção ao caso de Gilson Nogueira e a todos os demais defensores de direitos humanos que sofrem violações à sua atuação.

Quanto aos pedidos de realização de uma investigação completa e efetiva do assassinato, bem como indenização aos familiares pelos danos morais e materiais, ambos referem-se à denegação da justiça e violação aos artigos 8º e 25º da Convenção, por conta da morosidade do processo judicial que julga um dos acusados pela morte de Gilson Nogueira, que tramita há mais de oito anos. Não há qualquer relação com a violação do direito à vida e sim com o descumprimento pelo Estado brasileiro de sua obrigação em fornecer recursos e garantias judiciais céleres e efetivos para investigação e julgamento do caso.

#### Da Alegação De Não Esgotamento Dos Recursos Internos Pelo Estado Brasileiro

O Estado brasileiro também suscita a preliminar de não esgotamento dos recursos internos pelos peticionários, sob alegação de pendência de julgamento de recurso e ausência de ajuizamento de ação no âmbito interno, com pedido de indenização decorrente de falta de pronunciamento pelo Poder Judiciário em tempo razoável.

Este preliminar não merece acolhida pela Honorable Corte uma vez que deve ser aplicada ao caso a exceção à regra de prévio esgotamento dos recursos internos prevista no parágrafo 2.º do artigo 31 do Regulamento da Comissão; o atraso injustificado na decisão sobre os recursos internos.

Inicialmente, cumpre observar que o caso foi apresentado pelos peticionários quando, à época, já se encontravam esgotados os recursos cabíveis para a investigação dos fatos, que foi dada como encerrada: em 19 de junho de 1997, o inquérito policial foi arquivado pelo juízo da comarca de Macaluba, em deferimento ao pedido feito pelo Ministério Público que afirmou inexistirem meios probatórios suficientes para oferecimento da denúncia. Em razão desse arquivamento – que representou naquele momento o esgotamento dos recursos internos para apuração do assassinato – os peticionários ingressaram com denúncia contra o Estado brasileiro perante a Comissão, em 11 de dezembro de 1997, seis meses após o arquivamento do inquérito.

Sobre esta matéria, a Corte definiu, já em seus primeiros casos, que de forma alguma a regra do prévio esgotamento dos recursos internos deve conduzir à demora até a inutilidade da atuação internacional em auxílio da vítima indefesa.<sup>31</sup> A jurisprudência interamericana

<sup>31</sup> Caso Velásquez Rodríguez, decisão de 26 de junho de 1987, parágrafo 93; Caso Fairén Garbí e Soliz Corrales, sentença de 26 de junho de 1987, parágrafo 92 e Caso Godínez Cruz, sentença de 26 de junho de 1987, parágrafo 95.

000339

ainda não definiu quais os critérios que permitem caracterizar um retardo injustificado na decisão de um recurso, questão que deverá ser definida em cada caso concreto. Entretanto, é pacífico que, esgotados ou não os recursos internos, quando a investigação interna do caso sofreu um retardo injustificado, estes não podem ser invocados em favor do governo para suspender a tramitação de uma petição perante a Comissão.<sup>32</sup>

A espera pelo esgotamento dos recursos internos, a lentidão da investigação e a falta de resultados efetivos configuram um caso claro de demora injustificada da administração da justiça, que de fato, implica numa denegação da justiça. A mera justificativa de que os recursos internos estão em trâmite não pode significar que a instância internacional não está facultada a analisar o caso, pois isto permitirá ao Estado conduzir investigações e processos judiciais internos não eficazes e não efetivos, prolongando-os irrazoavelmente com o objetivo de evitar a intervenção dos órgãos do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Quando não há acesso efetivo aos recursos da jurisdição interna e há retardo da justiça, o requisito do prévio esgotamento dos recursos internos não pode impedir que um caso, em que se aleguem violações de direitos humanos, chegue às instâncias internacionais.

O conceito de retardo injustificado deve ser analisado juntamente com os elementos do caso concreto. Conforme exposto anteriormente, em primeiro lugar, a duração do trâmite de um recurso judicial pode ser considerada excessiva se supera o prazo previsto pela legislação interna para a decisão do mencionado recurso. Em segundo lugar, em relação à duração razoável do processo, a Corte assinalou em diversas decisões que devem ser tomados em consideração os seguintes aspectos: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais.<sup>33</sup>

A Corte tem sustentado que os recursos de amparo às vítimas restam ilusórios ou ineficazes, se na adoção da decisão de incorre em retardo injustificado. Este retardo injustificado, além de constituir-se em violação da convenção, exonera o peticionário de ter que esgotar os recursos internos como condição de admissibilidade da petição. Tem-se como exemplo o caso Juan Humberto Sánchez, sentença de 7 de junho de 2003:

66. De acuerdo con el contexto de aplicación de la Convención Americana y el objeto y fin de la misma, las normas relativas al procedimiento se deben aplicar con base en un criterio de razonabilidad, pues de lo contrario se ocasionaría un desequilibrio entre las partes y se comprometería la realización de la justicia.<sup>34</sup>

<sup>32</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Informe n.º 1/92, Caso 10235, Colômbia, de 6 de fevereiro de 1992, em *Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1991*. Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, Washington, D.C., 1992, p. 42.

<sup>33</sup> Corte I.D.H., *Caso Suárez Rosero*, parágrafo 72; Corte I.D.H., *Caso Genie Lacayo*. Sentencia de 29 de janeiro de 1997. Serie C No. 30, parágrafo 77; Corte Europeia de Direitos Humanos, *Motta v. Italy*. Sentencia de 19 de fevereiro de 1991, Serie A No. 195-A, parágrafo 30; Corte Europeia de Direitos Humanos, *Ruiz-Mateos v. Spain*. Sentencia de 23 de junho de 1993, Serie A No. 262, parágrafo 30.

<sup>34</sup> *Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Excepciones Preliminares*. Sentencia de 25 de enero de 1996. Serie C No. 23, párr. 40.

000340

67. Esta Corte considera que en el caso *sub judice* se ha dado un retardo injustificado en la decisión sobre los mencionados recursos internos, ya que si bien se iniciaron las investigaciones en sede penal en octubre de 1992 a la fecha no se ha sancionado a los responsables materiales e intelectuales de la ejecución extrajudicial del señor Juan Humberto Sánchez. El retardo injustificado es una reconocida excepción al previo agotamiento de los recursos internos. Como lo ha indicado la Corte, en la jurisdicción internacional lo esencial es que se preserven las condiciones necesarias para que los derechos procesales de las partes no sean disminuidos o desequilibrados, y para que se alcancen los fines para los cuales han sido diseñados los distintos procedimientos<sup>35</sup>. En el presente caso, por haberse configurado un retardo injustificado en los recursos internos, no se aplica el requisito de su previo agotamiento como condición de admisibilidad de la petición. (grifou-sc)

Em todo caso, a Corte já tem considerado que cabe ao Estado expor e provar a razão porque teria requerido mais tempo do que seria razoável para prolatar a sentença definitiva em um caso particular. É que afirma a sentença do caso *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, sentença de 21 de junho de 2002:

145. La Corte considera que una demora prolongada puede llegar a constituir por sí misma, en ciertos casos, una violación de las garantías judiciales. Corresponde al Estado exponer y probar la razón por lo que se ha requerido más tiempo que el que sería razonable en principio para dictar sentencia definitiva en un caso particular, de conformidad con los criterios indicados (*supra* párr. 143).

A obliedade da demora injustificada de conclusão dos recursos internos competentes para investigar e julgar os responsáveis pelo homicídio de Gilson Nogueira afasta por completo a alegação do Estado brasileiro de necessidade de esgotamento das instâncias nacionais para julgamento do caso pela Corte. Mais de oito anos se passaram sem que a jurisdição interna garantisse aos familiares e à sociedade brasileira qualquer pronunciamento acerca dos responsáveis pelo assassinato de Gilson Nogueira.

Conforme exposto no item anterior, o artigo 8º, inciso 1º da Convenção assinala especificamente a obrigação dos Estados de levar a cabo os processos judiciais dentro de um "prazo razoável" a fim de evitar dilações indevidas que representem uma privação ou denegação de justiça. Em relação ao cômputo do prazo, a Corte vem aplicando a noção de "análise global do procedimento", segundo "a qual, para determinar sua razoabilidade, devem ser incluídas as demoras ocorridas nas diversas etapas do conjunto do processo"<sup>36</sup>, com o estabelecimento de três elementos que devem ser considerados para a determinação da razoabilidade do prazo no qual se desenvolve o processo: i.- a complexidade do assunto; ii.- a atividade processual do interessado; e iii.- a conduta das autoridades.<sup>37</sup>

O assunto em exame no processo judicial de investigação do assassinato de Gilson Nogueira não se caracteriza pela complexidade; os interessados na solução da demanda

<sup>35</sup> *Caso Baena Ricardo y otros. Excepciones Preliminares*. Sentencia de 18 de noviembre de 1999. Serie C No. 61, párr. 41; *Caso de la "Ponel Blanca" (Pantigua Morales y otros). Excepciones Preliminares*. Sentencia de 25 de enero de 1996. Serie C No. 23, párr. 42; y *Caso Gungaram Panday Excepciones Preliminares*. Sentencia de 4 de diciembre de 1991. Serie C No. 12, párr. 18.

<sup>36</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Genie Lacayo*, sentencia de 29 de janeiro de 1997, parágraf. 81.

<sup>37</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, *caso Guy Malari*, sentencia de 27 de dezembro de 2002.

000341

portaram-se de forma correta ao longo de todo o andamento do processo e a conduta das autoridades brasileiras violaram e têm violado uma efetiva prestação de garantia judicial aos familiares de Gilson Nogueira e a sociedade brasileira. Têm se passado mais de oito anos desde o início do processo judicial sem que o Estado brasileiro tenha fornecido uma decisão sobre os responsáveis pelo crime, extrapola qualquer limite de razoabilidade. Daí surgem os direitos dos familiares da vítima a uma indenização, conforme já se pronunciou a Corte no caso *Castillo Petruzzi e outros*, ao afirmar que, dentre às reparações que cabiam na situação, deveria incluir-se a violação pelo Estado da sua responsabilidade de realizar, em prazo razoável, um julgamento capaz de satisfazer as exigências do devido processo legal.<sup>38</sup>

Desta forma, igualmente descabida a preliminar de não esgotamento dos recursos internos suscitada pelo Estado brasileiro, tendo em vista o retardo injustificado para a concessão de decisão sobre os responsáveis pelo assassinato de Gilson Nogueira. Os peticionários requerem sua desconsideração pela Honorable Corte.

### III. Mérito

O assassinato de Gilson Nogueira continua impune. Após 8 anos do fato não resta dúvidas que "um mero cotejo entre os autos do processo criminal que apura a morte de Gilson Nogueira", como argumenta o estado brasileiro em sua contestação<sup>39</sup>, permite identificar a morosidade e a desconsideração das autoridades públicas acerca de um crime cujos "esforços empreendidos em âmbito doméstico" estão deveras aquém de uma investigação eficaz para elucidar um assassinato encomendado e com fortes indícios de envolvimento policial na autoria.

A defesa do Estado brasileiro no item 118 suscita um questionamento sobre o sistema judicial brasileiro. É inaceitável que o estado alegue o empreendimento de medidas sérias e imparciais como mérito. É obrigação constitucional do Estado atuar com imparcialidade em qualquer investigação. Caso contrário, admitir-se-ia uma prática investigativa sob suspeição de parcialidade no ordenamento jurídico vigente.

Os argumentos do estado brasileiro são alicerçados em afirmações inconsistentes. Veja-se a referência do item 120 no tocante a indicação do Chefe da Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal, Dr. Gilson José Ribeiro Campos. O uso da expressão "ninguém menos do que o Chefe" demonstra o desmerecimento aos demais responsáveis pelas investigações, além de pessoalizar e privilegiar a atuação de uma pessoa em detrimento das outras. É evidente que a indicação de um servidor com melhor capacidade técnica está intimamente relacionada à complexidade do caso, mas sobremaneira ao reconhecimento prévio das autoridades sobre as reais conexões do assassinato e do envolvimento de policiais, chefiados pelo Sr. Maurílio Pinto Medeiros.

Causa perplexidade o embasamento da defesa sobre a exaustão das diligências para apurar o crime. Isso não é pertinente com a busca da verdade real. Não pode subsistir

<sup>38</sup> Caso *Castillo Petruzzi y Otros*, sentença de 30 de mayo de 1999.

<sup>39</sup> Contestação do Estado brasileiro, item 117.

000342

demonstração de incessante busca para elucidar um crime, quando as versões inicialmente adotadas pela polícia federal, em especial a primeira versão, referente ao envolvimento da Polícia Civil<sup>40</sup>, foram superficialmente investigadas.

O arquivamento do inquérito policial foi deferido pela juíza de direito da 1ª Vara da Comarca de Macaíba, em 19 de junho de 1997<sup>41</sup>. No dia 11 de dezembro de 1997, considerando o arquivamento referido, o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), o Projeto de Direitos Humanos Holocausto e o Grupo de Estudantes de Direito Internacional dos Direitos Humanos ingressaram com a denúncia perante a Comissão. Importante reforçar que o caso, sob nº 12.058, somente foi aberto no dia 21 de janeiro de 1998.

Em que pese a decisão judicial de arquivar o inquérito, novas provas surgiram e, felizmente, a inércia das autoridades públicas foi abalada, e o Estado, não podendo continuar omissivo, atendeu a evidente prova construída através de fitas gravadas por Antônio Lopes (vulgo Carla), e também das denúncias apresentadas por James Cavallaro acerca da procedência da arma utilizada no assassinato, que culminou na identificação do Sr. Otávio Ernesto Moreira como proprietário da espingarda Remington. Vale lembrar que o cartucho apreendido no local do crime foi percutido pela arma de Otávio Ernesto, fato que levou à decretação da sua prisão preventiva, em 12 de janeiro de 1999. Reiteradamente comprova-se o liame existente e desconsiderado nas investigações. A possibilidade real de um ex-policiaI estar envolvido na execução do crime demonstra que o primeiro inquérito que foi arquivado não havia esgotado completamente as linhas traçadas inicialmente para as investigações.<sup>42</sup>

A defesa do estado brasileiro cita as conclusões do relatório final do inquérito elaborado pelo Delegado Federal Gilson José Ribeiro, no item 124 de sua contestação. No entanto, há uma desconsideração da atuação do Ministério Público nessa fase investigatória, conforme restou provado na reabertura do inquérito. É insustentável um argumento alicerçado em justificativas inicialmente utilizadas para arquivar o processo, e posteriormente, descaracterizado, quando foi apreendida a arma do crime. Nas conclusões do relatório do Delegado há um trecho de ampla contradição, a saber: "não há também o menor indicativo que permita autorizar uma relação específica denexo de causalidade entre o fato típico e a conduta pessoal, razão por que não é demasiado concluir-se que inexistem nos autos instrumentos idôneos que possibilitem a definição da autoria".

Ora, não haver indicativo para estabelecer nexo de causalidade em um assassinato, onde a vítima denunciou publicamente a existência de grupos de extermínio, identificando os agentes policiais que controlavam os "meninos de ouro", é realmente muita desídia na fase investigatória. A própria polícia pensou em 6 linhas iniciais para apurar o crime, e depois, alega inexistência de nexo de causalidade em um crime flagrantemente feito por encomenda. Além disso, nunca houve exaustiva investigação a respeito da autoria intelectual de um homicídio dessa natureza.

<sup>40</sup> Contestação do estado brasileiro- item 15, pág.7 .

<sup>41</sup> Contestação do estado brasileiro - item 19, pág 13

<sup>42</sup> Contestação do estado brasileiro - item 33 e 34, pág 17.

000343

O Governo elocubra sobre o que supostamente teria sido as razões da decisão do júri. Não é razoável construir uma defesa com mera suposição. Ademais, o mínimo de conhecimento na área criminal e o contexto de ameaça aos defensores de direitos humanos em situação similar, permitiriam considerar, não como mera suposição, mas como busca da verdade real, a possibilidade de um crime por encomenda.

A obviedade alegada no item 126 da contestação do estado brasileiro merece maior atenção. Não é cabível alegar os motivos da opção do tribunal do júri de forma tão aviltante e desconsiderar a evidência de que o homicídio foi praticado em atividade típica de grupo de extermínio, razão suficiente para esclarecer o fato da testemunha *Mds* não reconhecer o réu como autor material do delito.<sup>43</sup>

Outrossim, o Estado alega em sua defesa a decisão do tribunal do júri que optou pela tese da negativa de autoria, e salienta no item 127 que "não foi o juízo de uma autoridade estatal que decidiu pela liberdade do réu", e sim, a "decisão do povo". Após essa decisão, o Ministério Público apelou da sentença do tribunal do júri com fundamento na nulidade absoluta quanto ao desaforamento, pois a decisão do Tribunal do Júri violou os artigos 5º, incisos I, III e LV da Constituição Federal e 563, 564, III, "d", primeira parte, art 566 e 573, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, é importante referir que a decisão do júri não é soberana, conforme disposição do artigo 593 do Código de Processo Penal Brasileiro que prevê recurso das decisões do tribunal do júri.<sup>44</sup>

O crime trata-se de ação penal pública e a legislação brasileira prevê a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação. A não declaração de nulidade do desaforamento pelo tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte representou um comprometimento de todo processo, pois uma nulidade não sanada, que é o caso em questão, causa a nulidade de todos os atos que dela diretamente dependam ou sejam conseqüências.

O Estado brasileiro, mais uma vez de forma desrespeitosa, acusa a Comissão de ignorar o ato de qualificação e interrogatório prestado por Otávio Ernesto entanto, quem parece

<sup>43</sup> O homicídio foi praticado em atividade típica de grupo de extermínio, conforme dispõe a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

<sup>44</sup> Artigo 5º, LIII e LV da Constituição Federal Brasileira: art.5º "Todos são iguais perante a lei - garantindo-se aos brasileiros... a inviolabilidade do direito a vida...", LIII "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" I.V " aos litigantes, em processo judicial... e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Artigo 563 do Código de Processo Penal: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Artigo 564, III, d: A nulidade ocorrerá por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: "d" a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública. Artigo 566: Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Artigo 573, parágrafos 1º e 2º: "Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou ratificados". "A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência. "O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende". Artigo 593 do Código de Processo Penal Brasileiro: "Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior a pronúncia;"

000344

ignorar o procedimento penal é o Estado que não mencionou as razões do réu não ser ouvido em juízo, mas somente na fase de inquérito. Ademais, no interrogatório policial, o Sr. Otávio Ernesto, afirmou surpreendentemente, não saber, se a arma estava ou não em seu poder e revelou não ter memória sobre empréstimo da mesma à Jorge Abafador e demais suspeitos integrantes do grupo "meninos de ouro".

Dessa forma, não há critério capaz de demonstrar esse "esforço" tão mencionado pelo estado brasileiro em sua defesa. Vejamos, caso o Sr. Otávio Ernesto tenha sofrido um lapso de memória durante seu depoimento, ele mesmo, afirmou que emprestava armas aos colegas e mesmo diante desse reconhecimento de autoria, a polícia não considerou a conduta do agente em "emprestar armas para policiais civis em diligências policiais".<sup>45</sup>

O agente brasileiro que redige a contestação chega ao cúmulo de questionar até mesmo a existência do grupo de extermínio "Meninos de Ouro", ao reiteradamente fazer menção ao "suposto" grupo. Ora, este tipo de insinuação apenas vem a confirmar a falta de conhecimento, ou no mínimo, excessivo distanciamento do Estado brasileiro acerca do que ocorre no caso em tela. Este tipo de afirmação reitera o grau de ignorância das autoridades públicas federais acerca da realidade do nosso país.

Cumpra mais uma vez destacar que o Ministério Público criou em 1995, uma comissão especial, para investigar as inúmeras denúncias sobre a brutalidade da polícia de Natal e seu envolvimento em grupos de extermínio. A Comissão Especial investigou mais de 30 crimes atribuídos à Polícia Civil e a funcionários da Secretaria de Segurança Pública no Rio Grande do Norte. O Ministério Público apresentou 7 denúncias contra o grupo de extermínio "meninos de ouro", e divulgou dois relatórios. Ou seja: há um reconhecimento público pelas autoridades policiais do Rio Grande do Norte desde 1995 sobre a ação desses grupos, além do fato ser exaustivamente denunciado através da imprensa regional e nacional.<sup>46</sup>

Também fantasioso é alegar que houve exaustiva investigação, quando em nenhum momento se apurou a autoria intelectual e os mandantes do crime, algo tão elementar em crimes desta natureza. As falhas foram contínuas não apenas na apuração do caso em tela, mas também nos demais crimes relacionados com a morte de Gilson Nogueira, ou com outras pessoas que buscavam desmantelar o grupo de extermínio "meninos de ouro", a exemplo da morte de Carla (Antônio Lopes), também negligenciada pelos agentes públicos, e até hoje, impune pelo estado brasileiro.<sup>47</sup>

A defesa utilizada pelo estado brasileiro no item 148 demonstra o grau de sua parcialidade, pois constrói argumentos pautados exclusivamente na tese utilizada pelos advogados de defesa de Otávio Ernesto. O estado reconhece no item 152 que o caso apresenta circunstâncias complexas, mas não diz quais circunstâncias seriam essas. É necessário

<sup>45</sup> O estado não apurou a responsabilidade criminal de Otávio Ernesto que afirmou emprestar arma para colegas policiais. Contestação do estado brasileiro - item 133.

<sup>46</sup> Os relatórios da Comissão Especial dos Procuradores Estaduais, de 31 de junho e 18 de dezembro de 1995, foram apresentados como prova na petição encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 11 de dezembro de 1997.

<sup>47</sup> Contestação do estado brasileiro - item 139

fundamentar que o direito penal preocupa-se com o bem jurídico, e não pode pretender punir o agente e sim o fato. Por isso, incabível a alegação de que os peticionários e a comissão desejam punir a qualquer custo, algum policial ligado ao grupo de extermínio "meninos de ouro". Em que pese isso, é necessário afirmar que os denunciante originais não apenas "desejam" como aduz o estado, mas no exercício de seus direitos fundamentais, aguardam ao longo desses 08 anos que o estado lançasse mão dos recursos mais básicos de inteligência policial na apuração do crime.

O estado brasileiro refere o cumprimento de pena em regime fechado de "Jorge Abafador", como uma medida de punição efetiva no item 157 da contestação apresentada a Corte Interamericana. A punição referida está relacionada a fatos distintos e jamais poderia subsidiar a defesa estatal. Importante recordar que o estado insiste nessa afirmação, pois no segundo informe do governo brasileiro apresentado a Comissão já incluía o cumprimento da pena privativa de liberdade por Jorge Abafador.<sup>48</sup>

A prisão do ex-policial Jorge Luis Fernandes está relacionada a outros crimes, como afirma o próprio estado, e isso, por si só, demonstra a incongruência da defesa. Não é razoável que o estado alegue punição como medida efetiva, pois o direito penal serve e existe para punir o fato e não o autor.

A função do estado é tutelar os bens jurídicos violados e não a persecução individualizada e personalizada. O Princípio da Lesividade, reconhecido nos instrumentos internacionais, especialmente, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e também, em nível interno, consagrado na Constituição Federal, tem algumas funções, dentre elas a de "proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais". Cumpre mencionar os ensinamentos de Nilo Batista acerca dos princípios do direito penal, em sua obra "Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro". O autor refere em seu texto as lições de Zaffaroni: "um direito que reconheça e ao mesmo tempo respeite a autonomia moral da pessoa jamais pode aponar o *ser*, senão o *fazer* dessa pessoa, já que o próprio direito é uma ordem reguladora de conduta".<sup>49</sup>

O direito penal só pode ser um *direito penal da ação*, e não um *direito penal do autor*. No entanto, a contestação do estado brasileiro refere a prisão de Jorge Abafador como uma medida punitiva. No entanto, é importante informar a esta Honorable Corte que o referido detento somente cumpre pena em regime fechado em uma penitenciária, porque os peticionários denunciaram amplamente que o ex-policial estava em uma delegacia, dispondo de uma ordem judicial para sair do cárcere e ter visitas íntimas.<sup>50</sup>

No tocante ao artigo 158, cabe destacar a falta de cordialidade na redação da contestação por parte do agente brasileiro, pelo qual desde logo se solicita à Corte que advirta o Estado para que atue com civilidade e respeito nos processos internacionais. O Estado brasileiro

<sup>48</sup> Resposta do estado brasileiro ao relatório de mérito 22/04 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, datado de 10 de março de 2004, sobre o caso nº 12.058.

<sup>49</sup> Batista, Nilo; Introdução Crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 1996 – 3ª edição; pág. 93.

<sup>50</sup> Ofício IG/RJ 032/2004 enviado em 11 de fevereiro de 2004; "Matança Oficial". Revista Época Denúncia Grupo de Extermínio RN, em 20 de dezembro de 2004, edição n.344(anexo 1).

000346

acusa os peticionários de estarem buscando uma vingança **privada** pelo fato de terem buscado justiça nas instâncias internacionais, desqualificando assim os mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos e, em última análise, a própria Corte Interamericana.

Por outro lado, alegações de complexidade como pretexto para não exaurir as investigações extrapolam o bom senso dos peticionários. A inteligência da polícia federal brasileira alega "complexidade" em apurar um crime cometido contra uma pessoa que estava acompanhada na noite do crime, cuja arma encontrada pertencia a Otávio Ernesto e foi utilizada no homicídio de Gilson Nogueira, conforme restou provado pelo exame de balística.

O que se espera do Estado brasileiro, quando, de sua atuação junto às instâncias internacionais jurisdicionais, é que ele realize a defesa da ação de seus agentes públicos e do andamento processual, mas não que tome para si a defesa do acusado.

A obrigação de investigar os fatos e punir os responsáveis fundamenta a jurisprudência do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Veja-se matéria apreciada pela Corte no caso *Paniagua Morales y otros* que está intimamente vinculada a freqüente impunidade das violações de direitos humanos:

*"la Corte constato que em Guatemala existió, y existió al momento de la sentencia, un estado de impunidad respecto de los hechos objeto de la demanda, entendiéndose como impunidad la falta em su conjunto de investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y condena de los responsables de las violaciones de los derechos protegidos por la Convención, toda vez que el estado tiene la obligación de combatir tal situación por todos los medios legales disponibles, ya que la impunidad propicia la repetición crónica de las violaciones de los derechos humanos y la total indefensión de las víctimas y de sus familiares"*<sup>51</sup>

É necessário referir o caso *Loayza Tamayo*, em que a Corte refere a Convenção e sua imposição de que os estados têm a obrigação de prevenir, investigar e sancionar os autores materiais, intelectuais e aqueles que encobrem as investigações das violações de direitos humanos.<sup>52</sup>

A contestação do estado brasileiro no item 176 aduz não haver pertinência com as violações possíveis de serem declaradas pela Corte dos artigos 1(1), 8º e 25. É evidente que os artigos referidos foram violados. Estamos diante de um crime, de um assassinato de um defensor de direitos humanos, de uma investigação policial deficiente, de uma atuação do estado que sequer usou o serviço de inteligência da polícia federal para apurar a autoria intelectual de um crime feito por encomenda, de um crime cometido por um grupo de extermínio chefiado pelo policial Maurílio Pinto Medeiros. No entanto, o estado ainda alega não haver

<sup>51</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Paniagua Morales y otros, sentencia proferida em 8 de março de 1998, parágrafos 169 e 173.

<sup>52</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Loayza Tamayo. Reparaciones (artigo 63.1 Convenção Americana sobre Derechos Humanos), sentencia de 27 de novembro de 1998, parágrafo 168.

liame subjetivo para acostar aos autos as investigações sobre Maurílio, o que representa uma inércia inescusável.

Os instrumentos internacionais devem ser considerados em qualquer interpretação que se pretenda fazer do direito penal positivo interno. O ensinamento de Zaffaroni, em sua obra Manual de Direito Penal é exemplar: "Pouco importa que alguns países não tenham ratificado todos eles, posto que de fato, eles atuam universalmente, e nenhum país pode considerar-se desvinculado de seus princípios, que, em definitivo, estão sistematizados na Carta das Nações Unidas e na da Organização dos Estados Americanos."<sup>53</sup>

Nesse contexto, cumpre destacar a posição assumida pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Sra. Wilma Maria de Faria, em 20 de dezembro de 2004. A resposta da Governadora reflete um desconhecimento da prerrogativa constitucional de que os direitos e garantias expressos na carta magna, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Veja-se a transcrição na íntegra de trecho do referido ofício: "Ante o exposto, outra alternativa não nos resta, senão, em nome do respeito que devotamos ao Estado de Direito em nosso país e às instituições que fazem a Justiça, recusar as recomendações da CIDH, até final pronunciamento pelas cortes judiciais brasileiras".<sup>54</sup>

Tal afirmação é a prova do descompromisso do governo brasileiro em relação às recomendações emitidas pela Comissão Interamericana. A autoridade máxima do estado do Rio Grande do Norte diz textualmente que recusa as recomendações da CIDH

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a apreciação de qualquer lesão a direito e a vida é um direito fundamental. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 4º elenca o direito a vida. Nesse contexto, devemos indiscutivelmente reafirmar que o artigo 4º foi violado em sua integralidade, bem como os artigos 1, 8º e 25 que não foram cumpridos pelo estado. O estado brasileiro tem que ser responsabilizado pela violação do direito à vida e, principalmente, afastar uma discussão genérica e abstrata sobre o mesmo.

A vida tem que ser compreendida em sua integralidade e o assassinato de Gilson Nogueira foi um dos momentos culminantes de violação desse direito, mas certamente, antes do homicídio o direito à vida fora violado. A falta de investigação das denúncias sobre o grupo de extermínio e os indícios de autoria inicialmente propostos após o crime demonstra que o direito à vida continuou sendo violado após o assassinato, pois as investigações realizadas em 08 anos não foram suficientes para punir os responsáveis pela morte de um defensor de direitos humanos.

<sup>53</sup> Zaffaroni, Eugenio Raúl; Manual de Direito Penal Brasileiro; Parte Geral; página 68, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo 1997

<sup>54</sup> Ofício nº 372/2004-GE, expedido em 20 de dezembro de 2004, pelo Gabinete da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, em resposta a ofícios da Secretaria Especial de Direitos Humanos (nº 927/2004 GAB/SEDH/PR e nº 996/2004 - GAB-SEDH-PR, referente ao assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho) Ver anexo II.

000348

A violação do artigo 4º da Convenção precisa ser reparada através da condenação do estado brasileiro.

O estado brasileiro retirou a proteção policial de Gilson Nogueira em 04 de junho de 1996 e sua morte ocorreu em 19 de outubro de 1996. Mas mais do que deixar de proteger a vida, o Estado brasileiro deixou de investigar o homicídio.

Após oito anos do assassinato de Gilson Nogueira subsiste uma situação de completa impunidade em relação às circunstâncias de sua morte e, nesse momento, o estado brasileiro querer eximir-se da responsabilidade significa um fortalecimento da fulência do sistema da administração de justiça no Brasil.

Conforme já foi afirmado, a apreciação desse caso pela Corte será de suma importância para desenvolver e aprofundar a jurisprudência do sistema sobre em que medida a denegação da justiça constitui uma violação ao art. 4º (direito à vida), concomitante com o artigo 1º (1) (obrigações gerais para os Estados em matéria de direitos humanos), ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O assassinato de Gilson Nogueira orientou o posicionamento da Comissão ao concluir que *"o Estado brasileiro violou a obrigação estatal de garantir o direito à vida de Gilson Nogueira, consagrada nos artigos 4º e 1º da Convenção Americana, interpretados de forma conjunta porque não preveniu a morte de Gilson Nogueira, não investigou e puniu os responsáveis pelo seu assassinato, e não reparou seus familiares"*<sup>55</sup>.

A responsabilidade do estado não pode ser afastada, diante do cumprimento de uma obrigação negativa. O caso Velásquez Rodríguez estabeleceu que o direito à vida, protegido na Convenção Americana, vai além da mera obrigação negativa dos Estados em não privar da vida aqueles que estão sob sua jurisdição:

*"O Estado, por outro lado, é obrigado a investigar toda situação na qual se tenha violado os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparelho do Estado agir de modo que tal violação fique impune e não se restabeleça, enquanto possível, a vítima na plenitude dos seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir o livre e pleno exercício às pessoas sujeitas à sua jurisdição"*<sup>56</sup>.

Cabe referir a decisão da CIDH no relatório encaminhado ao estado brasileiro em 13 de abril de 2004:

*"A CIDH reitera o trabalho fundamental na sociedade que cumprem os defensores e defensoras de direitos humanos e a necessidade inevitável de proteger a vida, a integridade pessoal, liberdade pessoal e liberdade de expressão destas*

<sup>55</sup> Comissão I.D.H., Relatório encaminhado ao Estado brasileiro em 13 de abril de 2004 e transmitido nos petiçãoários em 28 de abril de 2004, p. 14.

<sup>56</sup> Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez, Sentença, seção XI, parágrafo 176 (1988).

000349

*... pessoas. A Comissão assinalou em várias oportunidades que as pessoas que trabalham em favor do fomento, controle e defesa dos direitos humanos e as instituições a que pertencem, cumprem uma função crucial para garantir o livre exercício de todos os direitos consagrados nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e fortalecer as instituições democráticas<sup>57</sup>”.*

Os peticionários, sabedores da prerrogativa dessa Honorable Corte, solicitam que o estado brasileiro não continue inerte e seja responsabilizado efetivamente, pois práticas como essa são reiteradas e renovadas no “fazer justiça pelas próprias mãos”. A morte de Gilson Nogueira é um marco representativo da história de incontáveis defensores que dedicam suas vidas a lutar pelo direito de que se respeite a vida de outras pessoas.

#### IV. Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos

A adoção de um Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos é uma reivindicação da sociedade civil organizada, que há vários anos vem alertando o governo e a opinião pública para os assassinatos, ameaças de morte, perseguições e criminalização a que os defensores de direitos humanos estão sujeitos no Brasil.

Em 2002, a Justiça Global publicou o relatório ‘**Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil, 1997 -- 2001**’, denunciando a situação de vulnerabilidade dos defensores. O relatório apresentava 57 casos emblemáticos, sendo que 23 se referiam a homicídios. O lançamento oficial do relatório ocorreu em Genebra, Suíça, durante a 58ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU em que contou com a presença da Representante Especial da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos, Hina Jilani. O relatório também foi entregue à Mary Robinson, então Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos.

Ainda em 2002, um outro relatório elaborado pela Justiça Global em parceria com o Fórum Reage Espírito Santo denunciava as ameaças contra defensores de direitos humanos nesse estado da federação. O relatório foi remetido à Representante Especial da ONU sobre os Defensores de Direitos Humanos, Sra. Hina Jilani, bem como apresentado na II Consulta Latino-Americana de Defensores de Direitos Humanos, ocorrida nos dias 23 - 25 de julho de 2002 na Guatemala, ocasião em que o documento foi entregue ao Representante para a América Latina do Alto-Comissariado de Direitos Humanos da ONU, sr. Roberto Garretón visando informá-lo a respeito das graves violações contra os defensores no Estado do Espírito Santo.

Por solicitação das organizações da sociedade civil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos convocou uma audiência especial sobre a situação dos direitos humanos no Espírito Santo, no dia 15 de outubro de 2002, durante o seu 116º período de sessões. Nesta audiência, do qual participaram o Fórum Reage Espírito Santo, a Justiça Global, entre outras, foi feita uma exposição detalhada aos membros da Comissão Interamericana sobre a

<sup>57</sup> Comissão I.D.H., Relatório encaminhado ao Estado brasileiro em 13 de abril de 2004 e transmitido aos peticionários em 28 de abril de 2004, pp. 10 e 11.

000350

gravíssima situação em que se encontram os defensores de direitos humanos naquele estado.

Em virtude da cobrança por parte das organizações de defesa dos direitos humanos, em torno da temática dos defensores de direitos humanos, como foi acima explicitado, o governo Brasileiro começou a tomar algumas iniciativas nessa área e foi, em continuidade a uma discussão iniciada no final do governo anterior, que o então Secretário Especial de Direitos Humanos, Ministro Nilmário Miranda, instituiu um Grupo de Trabalho que debateu por quatro meses os pontos necessários para a construção de uma política pública permanente para a defesa e proteção dos defensores de direitos humanos e que resultou no Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos, divulgado oficialmente pelo governo brasileiro em outubro de 2004.

#### A Participação da Sociedade Civil na Construção do Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos

Justamente por ser o Programa uma demanda da sociedade civil, as organizações não governamentais de direitos humanos Justiça Global, Terra de Direitos e Movimento Nacional de Direitos Humanos aceitaram o convite do governo para integrar primeiramente o Grupo de Trabalho e, posteriormente, a Coordenação Nacional do Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos.

No entanto, como já foi assinalado no ofício JG-RJ 016/05 enviado pela Justiça Global em 18 de abril de 2005 à esta Honorable Corte, as organizações da sociedade civil têm enfrentado diversas dificuldades no âmbito da Coordenação Nacional do Programa.

Em reunião realizada no dia 12 de abril de 2005, com o então Secretário Especial de Direitos Humanos, Ministro Nilmário Miranda, o Comitê Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos<sup>58</sup>, entregou um documento expressando seu descontentamento e frustração com a condução da implantação do Programa por parte da Secretaria Especial de Direitos Humanos. O documento assinalava, entre outros pontos, que, ao lançar o Programa oficialmente em outubro de 2004, o governo desconsiderou ponderações feitas pelas organizações da sociedade civil que integram a Coordenação Nacional, alertando que o Programa não apresentava maturidade para ser lançado, uma vez que ainda estava por ser definido um procedimento metodológico que garantisse sua efetividade e viabilização como sistema de proteção, nem havia sido definida uma estrutura no âmbito da SEDH que pudesse operá-lo. Também ressaltava que os encaminhamentos, tirados em reunião da Coordenação Nacional foi realizada no dia 22 de novembro de 2004, não tinham sido implementados.

<sup>58</sup> O Comitê Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos foi fundado em agosto de 2004 durante a III Consulta Latino Americana de Direitos Humanos e é integrado pelas seguintes organizações e redes: Rede de Justiça Ambiental, Comissão Pastoral da Terra/PA, Comissão Pastoral da Terra/PE; Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais (AATR), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Movimento Nacional de Direitos Humanos, Conexão Direitos Humanos, Gajop, Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), Sociedade Paraense de Direitos Humanos, Cãmca, Geledes - Instituto da Mulher Negra, Terra de Direitos e Justiça Global, Fórum de Entidades Nacionais de Direitos Humanos.

000351

Durante a reunião do dia 12 de abril, o então Ministro Nilmário Miranda reconheceu que o Programa Nacional de Proteção dos Defensores foi lançado prematuramente, sem que a Secretaria Especial de Direitos Humanos tivesse condições de executá-lo. Propôs, inclusive, que fosse reiniciado do zero, o que foi imediatamente rechaçado pelas organizações da sociedade civil, uma vez que já havia um acúmulo sobre a temática e o que faltava era uma vontade política da SEDH em concretizá-lo, alicerçando sua base metodológica.

#### A situação atual do Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos

Em reunião realizada no dia 9 de julho de 2005, o Comitê Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos voltou a avaliar o Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos e chegou a conclusão que, passados 10 meses de seu lançamento oficial pelo governo federal, não se concretizou como um mecanismo de proteção aos defensores, ficando somente no nível da intencionalidade. Nenhum defensor foi protegido de acordo com a concepção original do Programa, acarretando a continuidade e até mesmo um aumento do risco face à expectativa de proteção diferenciada anunciada publicamente quando da apresentação oficial do Programa.<sup>59</sup>

Persiste uma confusão pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) em relação ao papel de formulação e monitoramento da política do Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos e seu papel executor. A Secretaria Especial de Direitos Humanos insiste na estratégia de que o programa é de responsabilidade dos Estados, não contribuindo para sua efetivação. Como exemplo, podemos trazer o que está ocorrendo no Pará, um dos Estados Piloto para implantação do Programa.

Em abril do presente ano, a Coordenação Estadual do Pará apresentou uma proposta de estrutura e gestão do Programa, bastante avançada em relação a tudo que tinha sido construído desde 2003, o que cobrava uma contrapartida do Governo Federal no tocante a recursos e a diretrizes concretas para aprimorar e concretizar aquela proposta. Diante desta cobrança da Coordenação Estadual do Pará, a Secretaria Especial de Direitos Humanos não se posicionou a respeito da proposta e nem apresentou uma contraproposta. O que levou o Estado do Pará a oferecer uma proteção policial aos defensores que desconsidera as diretrizes da concepção original do Programa Nacional de Proteção, acarretando o seu descrédito, pois não houve uma capacitação adequada dos policiais e os defensores têm se sentido constrangidos e em alguns casos recusando a proteção oferecida.

A Secretaria Especial de Direitos Humanos tem estabelecido um relacionamento com os representantes da sociedade civil no âmbito da Coordenação Nacional que confunde a sua contribuição, atribuindo responsabilidades que não são de sua competência e os desconsiderando nas negociações da implementação das coordenações estaduais e no seu papel de articulação da sociedade civil.

<sup>59</sup> Carta enviada pelo Comitê Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos ao Secretário Mário Mamede em 15 de agosto de 2005. Ver anexo III

000352

Outra dificuldade na implementação do programa se refere ao fato da sociedade civil dos estados estar sendo relegada ao segundo plano, como está ocorrendo no Estado de Pernambuco, onde as negociações coletivas têm sido abandonadas e a SEDH tem imposto uma agenda que desconhece o processo de amadurecimento do debate em curso e da proposta da sociedade civil sobre a coordenação estadual.

Na implementação do Programa continua havendo descontinuidade e dispersão. Até o presente momento não houve uma continuidade nas representações dos órgãos governamentais federais, das Coordenações Estaduais e da coordenação no âmbito da SEDH na Coordenação Nacional, além da inclusão de novos representantes de instituições federais e estaduais impossibilitando o avanço dos trabalhos e aprofundamento da concepção do programa, pois sempre se retomam temas já repetidamente debatidos neste âmbito. Além destes problemas, há uma dispersão nos encaminhamentos em razão do não cumprimento pela SEDH de deliberações tomadas na Coordenação Nacional, que inclusive carecem de um registro em ata ou relatório após cada reunião.

A dispersão na concretização do Programa se reflete no processo de implantação das coordenações estaduais, pois quando as dificuldades políticas e orçamentárias se apresentam em um dos Estados Piloto (Pará, Pernambuco e Espírito Santo) ou no conjunto do Programa, a SEDH tem partido para contatos em novos estados ou abre a agenda para novas questões, abandonando a agenda principal de concretização das deliberações. Exemplo dessa situação é a própria entrada do Estado do Rio Grande do Norte entre os estados prioritários sem uma discussão prévia no âmbito da Coordenação Nacional.

Muitos dos problemas acima mencionados decorrem do fato de até o momento não terem sido definidos os passos metodológicos de implementação do Programa. Nesse sentido, insistimos na urgência da realização de um seminário metodológico, cuja realização deveria ter precedido o próprio lançamento do Programa e as negociações de implantação das coordenações estaduais.

O Comitê Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos na reunião realizada em 9 de julho, expressou sua preocupação com o fato de o Programa dispor de poucos recursos orçamentários, não havendo previsão até o momento de proposta de convênio com as coordenações estaduais para repasse de verbas, nem suplementação de recursos para este ano. Voltamos a lembrar o caso do Pará, que apesar de ter apresentado uma proposta orçamentária, até o momento não foi contemplado com uma contra proposta. Por essa razão é necessária a inclusão de previsão orçamentária que contemple as necessidades do Programa para 2006.

#### A Implantação da Coordenação Estadual do Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos no Rio Grande do Norte

A inclusão do Rio Grande do Norte no rol dos Estados prioritários para a implantação do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos indica menos um compromisso do governo brasileiro com os defensores vulneráveis desse Estado, e mais uma ação desesperada em tentar se defender frente a essa Honrável Corte.

000353

A Justiça Global e o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular do Rio Grande do Norte tiveram que recorrer ao expediente de medida cautelar frente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (CIDH) para garantir proteção aos defensores de direitos humanos Roberto Monte e Plácido Medeiros, ameaçados justamente por cobrarem a devida apuração do assassinato de Gilson Nogueira.

De fato, a CIDH autorizou em 7 de dezembro de 2001 (caso no. 12058) uma medida cautelar que determinava à Polícia Federal que garantisse a segurança dos dois defensores. A proteção demorou muito a ser implementada e, algum tempo depois de estabelecida a Polícia Federal entendeu que não era sua competência cumprir as recomendações da CIDH. Em parecer enviado à Secretaria Especial de Direitos Humanos em 30 de setembro de 2002, a Polícia Federal diz que não cabe a ela "prestar a segurança pretendida uma vez que as pessoas em questão não fazem parte do rol estabelecido pelo Decreto 73.332/73 art 1.º, item III, que define a atribuição deste em matéria de proteção de segurança". A proteção acabou sendo retirada, deixando os dois defensores ainda mais vulneráveis.

A implantação da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos no Rio Grande do Norte por enquanto é somente uma tímida iniciativa. Uma única reunião foi realizada entre sociedade civil e representantes dos governos federal e estadual, não havendo ainda uma manifestação destes quanto as posições das organizações de direitos humanos frente à implantação da Coordenação Estadual.

#### V. Das políticas de combate a impunidade

O Governo Brasileiro informou em sua Contestação que o Estado do Rio Grande do Norte não tem se mantido "*alheio à necessidade do combate à impunidade*", ressaltou a criação de um Gabinete de Gestão Integrada na Secretaria de Segurança Pública, uma Corregedoria-Geral, uma Ouvidoria da Defesa Social, uma Divisão Especializada de Combate ao crime Organizado - DEICOR e a determinação de que fosse incluída a disciplina de direitos humanos no curso da Academia da Polícia Civil. Entendemos que ao melhor equipar a Secretaria de Segurança Pública do Estado, o Governo do Rio Grande do Norte reconhece a necessidade de combater a impunidade, mas acima de tudo reconhece a sua existência.

Entretanto, passados 10 anos das primeiras denúncias que apontavam Maurílio Pinto de Medeiros como principal responsável pelo grupo de extermínio "Meninos de Ouro" e em consequência disto o maior beneficiário com a morte de Gilson Nogueira, o Estado que objetiva combater a impunidade o nomeia como Subsecretário de Defesa Social. Como já foi exaustivamente explicitado perante esta Reg. Cbrte restou provado que Maurílio teve interesses contrariados pela vítima, quando esta denunciou publicamente, o referido grupo de extermínio, mas as investigações que apuraram a morte de Gilson não focaram o núcleo do comando, que cabia a Maurílio.

A falta de rigorosas investigações sobre os "Meninos de Ouro", grupo de extermínio que tem seu reconhecimento público desde 1995, fomenta o aparecimento de novos grupos de extermínio e o conseqüente crescimento da violência policial no Rio Grande do Norte.

000354

O Estado Brasileiro envia em anexo um DVD com imagens que comprovam o desmantelamento de um grupo de extermínio de policiais militares. Entretanto a que se relatar que o ex-policial militar João Maria da Costa Peixoto, considerado líder do referido grupo, que já cumpria pena por homicídio na Penitenciária João Chaves, no momento em que seria informado do novo mandado de prisão, foi encontrado em sua cela em companhia de uma mulher, em posse de uma pistola de calibre restrito das Forças Armadas e com o seu carro estacionado em frente do presídio.<sup>60</sup>

Assim como Jorge Abafador obteve regalias durante o início do cumprimento de sua pena, regalias que somente foram retiradas após denúncias do movimento social, percebemos agora, anos depois, mais um caso de integrante de grupo de extermínio que obtém regalias durante o cumprimento de sua pena. De forma mais agravante agora, João Peixoto, que estava detido e por isso teoricamente sob vigilância do Estado, é considerado pelo Ministério Público o líder do grupo de extermínio recentemente desmantelado.<sup>61</sup>

Ressaltamos desta forma que apesar de todo esforço realizado no sentido de melhor compor a sua Secretaria de Segurança Pública, o Estado ainda tem se mostrado frágil em sua tentativa de desmantelar o crime organizado.

## VI. Das Reparações

De acordo com os fatos narrados anteriormente pelos presentes petionários e, desta forma, entendendo que o Governo Brasileiro é responsável pela violação continuada dos artigos 1(1), 8, 25 e consequentemente pelo artigo 4 do Pacto de San José, divergimos da insinuação de que o Estado Brasileiro esteja sendo condenado internacionalmente a cumprir reparações aos familiares da vítima por causa de uma *"simples ausência de condenação dos responsáveis"*.

### Da Indenização

O Estado Brasileiro alega em sua Contestação que em se tratando das violações dos artigos 1(1), 8 e 25 do Pacto de San José não há que se falar em "eventuais reparações", pois segundo insinua o Governo, não houve qualquer direito que seja protegido pela Convenção Interamericana que tenha sido violado por parte do Estado Brasileiro. Em decorrência de tudo que já foi exposto entendemos que o Estado Brasileiro deve proporcionar reparação adequada aos familiares de Gilson Nogueira Carvalho, tendo em vista sua comprovada responsabilidade pelas violações perpetradas em face do mesmo.

A reparação do dano originado pela violação de uma obrigação internacional constitui, na medida do possível, a plena restituição do direito violado. Até o presente momento não houve uma solução para o crime ocorrido contra Gilson. Durante oito anos a família de Gilson, seus amigos, a sociedade potiguar e nacional, aguardam por um julgamento justo e efetivas investigações acerca dos acontecimentos. O Estado Brasileiro não é tão somente

<sup>60</sup> "Operação Fronteira: Polícia prende grupo de extermínio", Tribuna do Norte, em 05 de março de 2005. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/antecedentes/2005/03/05/natal/natal1.html>

<sup>61</sup> Idem.

000355

responsável pela falta de solução, mas também, e principalmente pelas conseqüências ocasionadas por esta violação.

O Estado Brasileiro alega que a filha de Gilson, I uana Gabriele Albuquerque Nogueira de Carvalho, 12 anos, tratada inúmeras vezes e indevidamente como "suposta filha"<sup>62</sup>, não poderia ser incluída no rol de beneficiários, pois esta não foi citada anteriormente pela Comissão Interamericana. Surpreende-nos o Estado parte desconhecer o artigo 31 do Regulamento da Corte que concede a possibilidade de invocar a aplicabilidade do artigo 63(1) da Convenção Americana em qualquer etapa do processo, permitindo desta forma que o pedido de indenização para a sua filha pudesse ser feito em qualquer momento

A filha de Gilson, assim como seu pai, sofreu – e sofre - ainda hoje por conta da demora na resolução do crime; oito anos depois o Estado ainda não lhes concedeu o direito de ver os autores e mandantes do homicídio punidos pelo mesmo, mas o Estado Brasileiro continua a ser responsável pela violação dos artigos 1(1), 4, 8 e 25 do Pacto de San Jose.

A dor causada a seus familiares pela expectativa de uma solução lhes motiva o sentimento de vergonha, humilhação e constrange sua honra e dignidade perante toda sociedade. Como fazer provas dos danos ora descritos, como dimensionar a dor da família de Gilson. A indenização não lhes trará de volta o bem mais importante que perderam, mas certamente representará um conforto ante todo sofrimento vivido nos últimos oito anos, e como sabiamente refletiu Cançado Trindade, a concessão da reparação pode evitar que conseqüências agravantes ocorram em função da impunidade.

Ademais já foi decidido pela Corte, em recente sentença, que o dano imaterial, ou seja, dano moral, resta evidenciado, presumido, vez que, é próprio da natureza humana, principalmente de todas aquelas pessoas que foram submetidas a agressões e vexames.<sup>63</sup>

No que se refere ao dano material a Corte Interamericana incorporou um elemento adicional, o dano material familiar. Com a incorporação do referido elemento a Corte permitiu que sejam avaliados prejuízos materiais com base na comparação sobre como ocorria as atividades familiares e laborais dos beneficiários antes e depois das referidas violações.<sup>64</sup> Conforme foi relatado em petição anterior a esta Eg. Corte a situação dos pais de Gilson reflete um grave quadro financeiro e físico, pois em função de todo sofrimento e expectativa já descritos, seus familiares têm sofrido graves problemas de saúde. Isto posto, os petionários esperam que esta Honrável Corte ordene medidas indenizatórias que, apesar de não mitigar os danos causados, sirvam de exemplo contra a impunidade nos casos de execuções de defensores de direitos humanos.

A Corte Interamericana já fixou critérios básicos que servem para nortear uma justa indenização referente à compensação econômica dos danos causados por violações de

<sup>62</sup> Solicitamos que o agente do Estado Brasileiro redija os escritos respeitando os princípios da civilidade e respeito e que sejam riscadas as expressões "suposta filha" da contestação.

<sup>63</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso de Los Hermanos Gómez vs. Peru, sentença de 8 de julho de 2004, parágrafo 217

<sup>64</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Bulacio vs. Argentina, sentença de 18 de setembro de 2003, parágrafo 88.

000356

direitos humanos<sup>65</sup>. A referida indenização deve compreender tantos os danos materiais quanto imateriais sofridos. A não fixação prévia por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e dos petiçãoários de um valor a ser pago como indenização não justifica a insinuação do Estado Brasileiro de que não houve qualquer prejuízo econômico passível de ser reclamado pelos beneficiários. "

A forma e a quantia a ser paga aos beneficiários poderá ser estipulada em um acordo a ser firmado entre o Estado parte e a Comissão IDH em até 6 meses após a sentença da Corte.<sup>66</sup> Aos petiçãoários e principalmente aos beneficiários importa neste momento que esta honorável Corte reconheça a culpa do Estado Brasileiro nas violações já mencionadas e, desta forma, ordene ao Estado brasileiro o pagamento imediato da quantia fixada, como compensação aos sofrimentos, de ordem imateriais que possam vim a ser sofridos pela família de Gilson Nogueira.

#### VII. Custas e Gastos Legais

O Governo Brasileiro alega em sua Contestação que não há que se falar de custas perante a jurisdição nacional, uma vez que no processo penal brasileiro não são cobradas custas judiciais. Ao pronunciar-se desta forma percebemos que o Estado não reconhece todo o esforço que vem sendo empreendido pela família de Gilson para conseguir um julgamento justo e efetivo.

Os advogados que auxiliaram a acusação tiveram que por várias vezes deslocar-se até Macaíba; realizar viagens à Brasília para sustentação oral dos recursos impetrados no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal; obter centenas de fotocópias do inquérito e processo; honorários advocatícios e outros. Entendemos que todos os gastos descritos e aqueles que ainda serão realizados pela família no âmbito interno com intuito de solucionar o homicídio de Gilson deverão ser ressarcidos pelo Governo Brasileiro.

Os petiçãoários também têm realizado gastos para ingressar com o presente caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e nesta Eg. Corte. Foram inúmeras fotocópias de documentos que provam a violação do Estado Brasileiro que foram enviadas; gastos com correspondências; viagens para acompanhar as audiências e Juri e outros.

De acordo com o que foi exposto acima os petiçãoários gostariam de solicitar que a Corte Interamericana ordene ao Estado brasileiro o pagamento das custas e gastos legais incorridos pelos familiares de Gilson Nogueira de Carvalho na tramitação do caso no âmbito interno, assim como o pagamento dos gastos dispensados na tramitação do presente caso perante o Sistema Americano de Proteção aos Direitos Humanos. Ressaltamos que o cálculo com as custas, gastos e indenização poderão ser realizados após a sentença da Corte.

<sup>65</sup> Corte I.D.H., Caso *Hillaire, Constantine e Benjamim e Outros*, Sentença de 21 de junho de 2002, parágrafo 52.

<sup>66</sup> Corte Interamericana, Caso *El Amparo*, sentença de 18 de janeiro de 1995; Caso *Neira Alegria y outros*, sentença de 19 de janeiro de 1995; Caso *Garrido y Baigorria*, sentença de 2 de janeiro de 1996.

000357

### VIII. Conclusão

Ante o exposto, após mais de oito anos do assassinato de Gilson Nogueira subsiste uma situação de completa impunidade em relação às circunstâncias de sua morte.

O Governo Brasileiro deixou de prevenir, investigar e punir as violações de direitos humanos praticadas contra Gilson Nogueira.

A impunidade nos casos de violência contra defensores de direitos humanos é uma realidade no Brasil e consiste em elemento substancial na falência do sistema de administração da justiça. Assim, os peticionários reputam extremamente importante que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsabilize o Estado Brasileiro pela violação dos artigos 1(1), 4, 8, 25 do pacto de San Jose, uma vez que, ante tudo que foi exposto, resta provada sua responsabilidade.

A circunstância da morte de Gilson Nogueira é de particular gravidade uma vez que sua morte era um fato praticamente anunciado, que possivelmente poderia ter sido evitado se tivessem sido adotadas medidas preventivas necessárias. Cabe ainda salientar que a ausência de ações pertinentes implica em fato ainda mais grave, pois as ameaças a Gilson Nogueira eram conseqüências diretas da sua atuação como defensor de direitos humanos e, especialmente, decorrentes de suas denúncias contra grupo de extermínio composto por agentes do Estado do Rio Grande do Norte.

As ações do estado brasileiro em relação ao Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos desconsideram a contribuição da sociedade civil na Coordenação Nacional, atribuindo responsabilidades que não são de sua competência e os desconsiderando nas negociações da implementação das coordenações estaduais e no seu papel de articulação da sociedade civil. Os peticionários reiteram a preocupação de não haver recursos para o Programa de Defensores e solicitam que o estado inclua previsão orçamentária que contemple as necessidades do Programa para 2006.

Não é aceitável que o Estado perpetue a impunidade de uma violação, e até o presente momento, continue descumprindo com o dever de garantir e restaurar as vítimas a plenitude de seus direitos.

Os familiares de Gilson Nogueira solicitam que a Corte considere a reparação plena dos danos por parte do estado brasileiro, para que este pague uma indenização conforme os parâmetros internacionais, através de uma quantia suficiente para ressarcir os danos materiais e imateriais sofridos em conseqüência do assassinato.

O estado foi falho e omissor na tarefa de investigar a autoria intelectual do delito e, por isso, deve ser responsabilizado. Por mais que o estado aduza constantes e intensos esforços no sentido de apurar e punir os responsáveis, a realidade prova o inverso.

Por fim, solicitamos que a Corte responsabilize o estado pelas violações dos artigos 1(1), 4º, 8º e 25, pois acreditamos que o caráter obrigatório das sentenças da Corte reforçará a garantia e a proteção dos direitos humanos no Brasil.

000358

Gostaríamos de confirmar perante este Tribunal o endereço onde deverão ser recebidas oficialmente todas as notificações e comunicações enviadas pela Corte Interamericana, assim como o número de fax e o número de telefone para localização:

[Redacted address information]

Renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signatures and names over redacted text]

[Redacted text block]